SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6910 - SP (2026/0299079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. **1.** PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA **2.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES APRECIADAS NO RESP N. 2.150.729/SP. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. APLICAÇÃO DO TEMA 1.202/STJ. **3.** *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte não ofende a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir, por mero inconformismo, o mérito já apreciado no recurso especial, sendo imprescindível a demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). No caso, a insurgência reproduz teses decididas no REsp n. 2.150.729/SP, sem demonstrar contrariedade manifesta à evidência dos autos.

- O reconhecimento da consumação do crime do art. 217-A do Código Penal decorreu da valoração jurídica de premissas fáticas firmadas nas

Documento eletrônico VDA60841871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dc316a1-e571-44c4-9fae-44b213e5f661

instâncias ordinárias e da aplicação do Tema 1.121/STJ e da Súmula 593/STJ, inexistindo substituição indevida da moldura fática ou necessidade de revolvimento probatório.
- A manutenção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva observa a tese do Tema 1.202/STJ, à vista da prática reiterada, por número indeterminado de vezes, ao longo de extenso período, compatível com a conclusão por sete ou mais repetições, não havendo contrariedade literal às evidências dos autos.
3. É inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício contra decisão desta Corte, por manifesta incompetência na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60841871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dc316a1-e571-44c4-9fae-44b213e5f661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6910 - SP (2026/0299079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. **1.** PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA **2.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES APRECIADAS NO RESP N. 2.150.729/SP. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. APLICAÇÃO DO TEMA 1.202/STJ. **3.** *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte não ofende a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir, por mero inconformismo, o mérito já apreciado no recurso especial, sendo imprescindível a demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). No caso, a insurgência reproduz teses decididas no REsp n. 2.150.729/SP, sem demonstrar contrariedade manifesta à evidência dos autos.

- O reconhecimento da consumação do crime do art. 217-A do Código Penal decorreu da valoração jurídica de premissas fáticas firmadas nas

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

instâncias ordinárias e da aplicação do Tema 1.121/STJ e da Súmula 593/STJ, inexistindo substituição indevida da moldura fática ou necessidade de revolvimento probatório.
- A manutenção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva observa a tese do Tema 1.202/STJ, à vista da prática reiterada, por número indeterminado de vezes, ao longo de extenso período, compatível com a conclusão por sete ou mais repetições, não havendo contrariedade literal às evidências dos autos.
3. É inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício contra decisão desta Corte, por manifesta incompetência na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIVINO DE MORAIS contra decisão que não conheceu da revisão criminal ajuizada em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.150.729/SP que, por decisão monocrática, reconheceu a consumação do delito e aplicou a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, providência mantida no agravo regimental.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Na apelação, a condenação pelo art. 217-A foi mantida, reconhecendo-se a continuidade delitiva; contudo, a fração de aumento foi reduzida ao mínimo de 1/6 pela imprecisão do número de atos. Consta, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a reprimenda, em momento anterior à reforma no recurso especial, em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Na sequência, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual se deu provimento para reconhecer a forma consumada do crime do art. 217-A do Código Penal e aplicar a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva; em agravo regimental, o acórdão conheceu parcialmente do recurso defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Perante esta Corte, foi ajuizada revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, sustentando contrariedade à evidência dos autos quanto à forma consumada e à fração máxima da continuidade delitiva, bem como pleiteando a suspensão dos efeitos executórios e, no mérito, a rescisão do acórdão do recurso especial para restabelecimento da forma tentada e da fração de 1/6.

A decisão ora agravada não conheceu da revisão criminal, ao fundamento de que a pretensão revisional configura reiteração de teses de mérito já apreciadas no julgamento do recurso especial e que, à luz do iter decisório então adotado, não se

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

evidencia contrariedade manifesta à evidência dos autos nem erro evidente subsumível ao art. 621, I, do CPP.

No presente agravo regimental, a defesa alega que não há reiteração de teses, pois a causa de pedir revisional decorre de vício próprio da decisão rescindenda, consistente em substituição da moldura fática soberanamente fixada pela origem, sem que o mérito da reforma tenha sido submetido ao órgão colegiado, sendo cabível revisão criminal contra decisão unipessoal que restabeleça ou agrave a condenação.

Aduz que há contrariedade à evidência dos autos quanto ao reconhecimento da forma consumada, porque o acórdão de origem teria afirmado que, em situações relevantes, a vítima reagia e o agravante não prosseguia, premissa fática que teria sido alterada na decisão rescindenda sob o pretexto de revaloração jurídica; sustenta, assim, que a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121/STJ e da Súmula 593/STJ, sem identidade fática, extrapolou os limites do recurso especial.

Sustenta, ademais, contrariedade à evidência dos autos quanto à fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, afirmando que a decisão rescindenda teria se apoiado exclusivamente na extensão temporal dos fatos para concluir por 7 ou mais repetições, em dissenso com a moldura fixada pela origem, que apenas reconheceu a ocorrência "por mais de uma vez", o que inviabilizaria o patamar máximo à luz do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

Defende, por fim, que o não conhecimento monocrático antecipou juízo de mérito e subtraiu matéria ao colegiado, pois a revisão criminal estaria suficientemente instruída (art. 625, § 3º, do CPP) e os autos contam com Ministro Revisor designado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo regimental à Terceira Seção; pugna pela concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos executórios da decisão rescindenda, com cumprimento provisório da pena nos moldes do acórdão estadual; pleiteia o provimento do agravo para o conhecimento da revisão criminal e seu julgamento de mérito pelo colegiado, com prévia manifestação do Ministro Revisor; subsidiariamente, requer a procedência do pedido revisional para restabelecer a forma tentada e a fração de 1/6; sucessivamente, ainda que mantida a consumação, a procedência parcial para restabelecer a fração de 1/6, fixando-se a pena em 9 anos e 4 meses.

Sobreveio, às e-STJ fls. 132-149, petição pugnando, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada consignou que a pretensão revisional não se amolda às hipóteses legais do art. 621, I, do CPP, configurando reiteração de teses já apreciadas no REsp n. 2.150.729/SP, razão pela qual não conheceu da revisão criminal. Na esteira da jurisprudência consolidada, a decisão monocrática proferida em conformidade com entendimento dominante desta Corte não ofende a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Nesse sentido:

> *Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).*

Ademais, a decisão recorrida enfrentou, de forma suficiente, os pontos controvertidos, alinhando-se à orientação desta Corte sobre a inadequação do uso da revisão criminal como sucedâneo para rediscutir mérito, inexistindo subtração indevida ao colegiado.

O agravante sustenta que a causa de pedir revisional decorre de vício próprio da decisão rescindenda e não se confunde com reiteração de teses. No caso, a decisão agravada deixou claro que o acórdão impugnado, proferido no REsp n. 2.150.729/SP, examinou, no mérito, o momento consumativo do crime do art. 217-A do CP e a fração de aumento da continuidade, com apoio em jurisprudência consolidada, e que a insurgência intenta reabrir discussão de mérito já enfrentada por esta Corte.

Esta Terceira Seção tem reiterado que a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. A propósito:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal' (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de*

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

29/8/2017). 2. […] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024)

O agravante afirma contrariedade à evidência dos autos quanto ao reconhecimento da forma consumada, sustentando que teria havido substituição da moldura fática pela decisão rescindenda. A decisão recorrida, contudo, evidenciou que o acórdão impugnado promoveu valoração jurídica das premissas fáticas firmadas na origem, aplicando a tese do Tema Repetitivo n. 1.121/STJ ("Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)' (REsp 1.954.997/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 1/7/2022)"), bem como o enunciado da Súmula 593/STJ.

À vista desses parâmetros, o acórdão impugnado concluiu, com apoio em julgados desta Corte, que "em que houve efetiva prática de atos libidinosos com contato físico lascivo com a vítima vulnerável, não há falar em tentativa" (AgRg no REsp n. 2.241.455/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN 30/3/2026). Não se identifica, pois, vício de contrariedade manifesta à evidência dos autos; houve aplicação de tese repetitiva a premissas assentadas, sem revolvimento probatório. Tese não acolhida.

Sustenta-se que a aplicação da fração máxima teria se apoiado exclusivamente na extensão temporal dos fatos, dissociada da moldura fixada pela origem. A decisão agravada consignou que o acórdão impugnado aplicou a tese do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ, transcrita nos autos: "no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de majoração do art. 71, caput, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.050.195/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023).

A moldura fática tomada – prática reiterada, por número indeterminado de vezes, ao longo de extenso período (entre 26/9/2018 e 23/10/2020), aproveitando-se de momentos a sós – foi reputada compatível com o patamar máximo, inclusive com citação de julgado específico da matéria: "Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no REsp n. 2.100.470/PR, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN 30/6/2025). Assim, não há contrariedade literal às evidências; há subsunção do quadro fático delineado às teses repetitivas, o que afasta a hipótese do art. 621, I, do CPP. Tese não acolhida.

O agravante renova pedido de efeito suspensivo à revisão criminal, destacando prisão superveniente e risco atua. A decisão agravada já indeferiu a liminar na ação revisional e, no mérito, concluiu pelo não conhecimento da revisional, por inadequação às hipóteses do art. 621, I, do CPP. Em agravo regimental, não se vislumbra excepcionalidade que justifique a concessão de medida de urgência, notadamente porque o fundamento principal – reabertura do mérito decidido em recurso especial – foi afastado.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Relator pode decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada, hipótese em que a revisão pelo colegiado se dá via agravo regimental, não se configurando violação à colegialidade: "o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Ausente plausibilidade jurídica específica e perigo de dano irreparável nos termos exigidos, o pleito extraordinário não comporta deferimento.

Por fim, no que concerne à petição de e-STJ fls. 132-149, na qual o peticionário pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício, tem-se que a insurgência se volta contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 2.150.729/SP. Dessa forma, sendo esta Corte Superior a autoridade coatora, não se revela possível a concessão da ordem por esta Corte, por manifesta incompetência.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60841948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: 51f8d42f-dc5b-4023-9523-992a0b9e97ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0299079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 6.910 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15073242620208260079 23054492020

EM MESA JULGADO: 08/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	VALDIVINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIVINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA60744287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 19:39:42
Código de Controle do Documento: BF121E59-8B8E-46CC-8C77-91E23537B341